

O CASO FRANKLIM LOBO:



*Da lenda na Polícia Judiciária
("barão da droga") à Liberdade
no Supremo Tribunal Justiça
e à absolvição, após ser condenado
a 25 anos de prisão*

*Habeas Corpus: Princípio da Especialidade
&
Requerimentos para combater a injustiça
do estado a que chegou o estado da
"justiça" penal*

Vitor Carreto

TRIBUNAL DA BOA HORA, 1995



O CASO FRANKLIM LOBO

*Da lenda na Polícia Judiciária (“barão da droga”) à
Liberdade no Supremo Tribunal Justiça e à absolvição,
após ser condenado a 25 anos de prisão*

*Habeas Corpus: Princípio da Especialidade :
&
Requerimentos para combater a injustiça
do estado a que chegou o estado da “justiça” penal*

Título:

O Caso Franklim Lobo

Autor:

Vitor Carreto

Telem: 93 31 30 300

vitocarreto-4990L@adv.oa.pt

Torres Vedras

Data:

Janeiro 2024

Depósito Legal:

239098/06

Exemplares:

100

Execução Gráfica:

A3 - Artes Gráficas, Lda.

www.a3-pt.com

O CASO FRANKLIM LOBO

*Do mito na Policia Judiciária (“barão da droga”) à
Liberdade no Supremo Tribunal Justiça e à absolvição,
após ser condenado a 25 anos de prisão*

*Habeas Corpus: Princípio da Especialidade :
&*

*Requerimentos para combater a injustiça
do estado a que chegou o estado da “justiça” penal*

Obras do autor:

- 1- O caso Franklim Lobo: do mito na Polícia Judiciária à Liberdade no Supremo Tribunal de Justiça: Habeas Corpus @
- 2- Impugnação Pauliana: da fuga do devedor á Justiça. @
- 3- Máfia Russa: a ficção policial e a realidade em Tribunal. @
- 4- Prostituição, Lenocínio, Pensões: “o caso Vasco M.” - @
- 5- O caso do Cavalo “Bago”.
- 6- O caso do “Cigano Anarco e a fuga da prisão”
- 7- Máfia Chinesa: o caso “X”
- 8- Preso...Sem Defesa! o caso “R”
- 9- Manual do Anarquista
- 10- O caso da cela fria e húmida na prisão sobrelotada
- 11- Anarkista preso na cela fria e húmida processa Portugal

@- publicadas em www.verbojuridico.com - conteúdos anteriores / “casos reais”

Um agradecimento especial à A3-Artes Gráficas, Lda.

E a todos aqueles que ainda sonham com um pouco de Justiça (que nem sempre acompanha o Direito... pois os pratos da deusa Thémis andam desequilibrados...)

E àqueles que agora iniciam a Advocacia (profissão que o “Diabo” inventou, segundo o Colega Alexandre Teixeira do Funchal) nunca esqueçam a meta dos “cinco R” do *ad-vocatus* perante o Cliente e perante as adversidades:

“Reflectir, Reagir, Recorrer, Reclamar, Resistir”... no sentido obrigatório do imperativo romano: “*nunc desistere*”... (*nunca desistas*)

ESTE OPUSCULO DESTINA-SE A OFERTA PELO QUE NÃO PODE SER COMERCIALIZADO.

Nota do autor:

O autor é um modesto advogado que em 1980 abraçou a barra dos Tribunais e em 1994 se radicou em Torres Vedras.

Aprendeu com o tempo que há tempestades na vida das pessoas.

Nos primeiros dias de Junho 2004 a Imprensa noticiava a todo o Mundo que havia sido preso em Espanha o cidadão Franklim Lobo que, em 2000 “fugira” à Polícia Judiciária. Reportagens nas televisões e fotografias retiradas da ficha policial do cidadão Franklim... tudo serviu.

Acosado por Mandados de Detenção Internacionais emitidos pelos Tribunais de Sesimbra e pelo Tribunal da Boa Hora - onde havia sido condenado pela 1ª Vara Criminal a 25 anos de prisão - parecia evidente que o alvo havia sido atingido com a prisão.....

Com um ar acabrunhado e deprimido, o filho de Franklim Lobo procurou os serviços do autor, em 13 Junho 2004, quando o Pai estava prestes a ser transferido de Espanha para a jaula da Secção Segurança do Estabelecimento Prisional do Linhó.

A batalha pela liberdade parecia difícil, mas não impossível....

Após um estudo rigoroso e consulta de mais de 15.000 páginas em Agosto-Setembro, chegou-se à conclusão que a montanha parira um rato.

O Supremo Tribunal Justiça, em Colenda Decisão que louva a Inteligência e Brilho dos Senhores. Conselheiros - com a concordância do Senhor Procurador Geral Adjunto que pugnou igualmente pela procedência do Habeas Corpus na manhã de 21 Outubro 2004 - ordenou a imediata libertação do Franklim Lobo.

O advogado signatário presta aqui um pequeno contributo na aprendizagem constante do Direito. O respeito que o Poder Punitivo do Estado Português deve manter face às regras do Princípio da Especialidade, à LIBERDADE do cidadão acorrentado a uma jaula fria e húmida de 5 metros quadrados e à JUSTIÇA são a causa da publicação.

A todos bem hajam!

Torres Vedras, 3 Maio 2005.
Vitor Carreto

ARGUIDO PRESO

1ª VARA CRIMINAL LISBOA - 1ª SECÇÃO

Proc. 292/98. 3 JG LSB

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ CONSELHEIRO -

PRESIDENTE

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Excelência

FRANKLIM PEREIRA LOBO, solteiro, empresário, nascido em 22 Set. 1955 na freguesia de Vermelha - Cadaval, filho de Francisco Ferreira Lobo e de Teresa de Jesus Pereira, actualmente detido no E.P. LINHÓ, vem suscitar a seguinte providência de

***HABEAS CORPUS* - art. 222 CPP**

nos termos e com os seguintes fundamentos:

I - SESIMBRA...

1- Em 21 Fevereiro 2000 a Senhora Juíza de Direito do Tribunal Sesimbra emitiu Mandados de Detenção com Eficácia Internacional contra o Requerente - Doc 1.

2- Em 24 Abril 2004 o Req. foi detido em ESPANHA

3- Os fundamentos de tal Mandado Internacional conduziram à detenção, prisão e Extradicação do arguido de **Espanha** para **Portugal** em 24 Abril 2004 - Doc 2.

4- Naquele País, perante a Audiência Nacional detido pelo **Mandado de Detenção Europeu emitido pelo Tribunal Judicial de Sesimbra.**

5- O Req. Franklim foi Interrogado no âmbito de tal Mandado e não renunciou ao Princípio da Especialidade, sendo entregue em 11- JUNHO- 2004 a Portugal.
- Doc 2 e 3

6- Em 11- Junho- 2004 pelas 14H30 a Policia Judiciária - Gabinete Nacional da Interpol - entregou o Req. ao Tribunal Judicial de Sesimbra - Doc 3

7- O Req. foi interrogado pela Meretíssima Juíza de Direito de Sesimbra e notificado da Douta Acusação, tendo ficado sujeito a PRISÃO PREVENTIVA: foi conduzido ao E. P. LINHÓ no dia 12 Junho 2004.

8- O Req. não se conformou com a Douta Acusação e requereu a ABERTURA DE INSTRUÇÃO e diversas diligências em 5-7-2004 e em 20-Agosto- 2004 - Doc 4

9- Em 7 Outubro 2004 foi proferido **DESPACHO DE NÃO PRONÚNCIA** pelo Tribunal Judicial de Sesimbra - Proc. 581 / 04.0 TB SSB - S. - Doc 5

10- A sanha persecutória da longa manus do Estado Português movida contra o Req. Franklim no Pº 581/ 04. 0 TBSSB de Sesimbra, desde 21 FEV 2000 e 28 Abril 2004 - data da emissão dos Mandados - esfumou-se nas ondas tranquilas do mar contíguo à domus justitiae. Ora,

11- O Req. viu **cessada a medida de prisão preventiva, aplicada na sequência de um Mandado de Detenção Europeu emitido por aquele Douto Tribunal** e da Instrução oportunamente requerida, tendo sido ordenado o arquivamento dos autos - Doc 5

II- 1º VARA CRIMINAL LISBOA....

12- No final da de de 7 Out. 2004 a 1ª VARA CRIMINAL LISBOA - Processo supra id. informou que ***“interessava a prisão do Req. Franklim à ordem dos autos”***

13- A **Folhas 8789** dos presentes autos consta **CERTIDÃO** emitida pelo GABINETE NACIONAL INTERPOL em 11-JUNHO- 2004 na qual o Sr. Inspector MARQUES PINTO declara que:

Aos 2004.06.11 eu, Marques Pinto, Inspector da Policia Judiciária colocado no Gabinete Nacional da Interpol. CERTIFICO NEGATIVAMENTE o presente Mandado de Detenção, em virtude de o arguido Franklim Pereira Lobo ter sido detido no âmbito do mandado de detenção emitido pelo Tribunal de Sesimbra no âmbito do inquérito nº 1457/97.0JGLSB - Doc 6

14- Emitido e cumprido o Mandado de Detenção do Tribunal Sesimbra, o recorrente não deveria ser sujeito a perseguição penal noutros autos, que não naquele Proc. 581/04.0 TBSSB.

15- O Req. veio solicitar a libertação por requerimento de 12 Out 2004 alegando a ***NULIDADE DOS MANDADOS, DO PROCESSADO a VIOLAÇÃO DO PRINCIPIO DA ESPECIALIDADE e a LIBERTAÇÃO DO REQUERENTE*** sugerindo e requerendo diligências - Doc 7

16- Por Douto Despacho proferido na mesma data pelo Mmº Juiz a quo foi ostracizada in totum a pretensão do Req. alegando-se “***...evasão em 16/10/99 e uma pena de 25 anos...***” - Doc 8

17- Quanto à ***EVASÃO de 16-10-99***: - crime p. e p. pelo art. 352 Cód. Penal com pena até 2 anos:

- o Req. nunca se evadiu de uma cadeia Portuguesa

- o **Req. ausentou-se de um Hotel** no centro de Lisboa por uns tempos e permaneceu no Espaço Schengen..... dentro da União Europeia.....

- a **ausência de um hotel não indicia receio de fuga**

- o procedimento criminal **prescreveu ontem, 16 Out 2004 - decurso do prazo de 5 anos: art 118 Cód. Penal**

18- Quanto aos 25 anos de prisão:

- o Req. foi julgado irregularmente - Doc 9

- o Req. não estava notificado - Doc 9

- o julgamento e a pena constituem actos NULOS

- o Acórdão está pendente de recurso e será declarado NULO - Doc 10

- o **Princípio da Especialidade** impede a prossecução dos presentes autos pois o Req. em Espanha **não renunciou ao Princípio da Especialidade** e apenas foi mandado prender pelo Tribunal Sesimbra - Doc 1 e 2 - tendo os **Mandados da 1ª Vara Criminal sido certificados negativamente** - Doc 6

III - PRINCIPIO DA ESPECIALIDADE

19- O **Princípio da Especialidade** - consagrado na Decisão Quadro 2002/584/ JAI do Conselho da UNIÃO EUROPEIA de 13 JUNHO 2002 estabelece nos arts. 13º - 1 e 27-2 o integral respeito pelos Principias basilares da Cooperação Judiciária Europeia e nomeadamente que:

“...uma pessoa entregue não pode ser sujeita a procedimento penal, condenada ou privada da liberdade por uma infracção praticada antes da sua entrega diferente daquela por que foi entregue”

20- Sendo o arguido *perseguido por infracção diferente daquela* por que foi entregue pela Espanha a Portugal existe **manifesta VIOLAÇÃO DO PRINCIPIO DA ESPECIALIDADE** - art. 27 - 2 Decisão-Quadro de 13 Junho de 2002

21- Estão em causa os **Princípios da Especialidade** - art 27- 2, **da Territorialidade** - art. 4º - 7 - a), do **Reconhecimento Mútuo** que o Conselho Europeu classifica de “pedra angular” da cooperação judiciária - Decisão Quadro 2002 / 584 / JAI e ainda dos **Princípios do art. 6º do Tratado da União Europeia**

22- Os arts. 191, 193, 196, 202- 1 - a) e 204- a) e c) do C.P.P. conjugados com o Artigo 16º - 1 da LEI 144/ 99 de 3 1 Agosto *quando entendidos no*

sentido de que pode ser emitido Mandado de Detenção e, ou interessar a prisão quando o extraditando foi anteriormente detido por Mandado emitido por diferente Tribunal e por factos diferentes, são inconstitucionais, pois violam os arts. 6º, 31-a) e b) e o art.34-2- b) do Tratado União Europeia, os arts. 29- 2, 32- 1 e 33 da Constituição da República Portuguesa, o art. 16º da LEI 144/ 99 de 31 Agosto e os arts. 27- 2 e 13 da Decisão Quadro 2002/ 584 / JAI de 13 de Junho

23- Deve assim ser **declarado nulo e de nenhum efeito a emissão do Mandado e da Detenção ordenada e que interessa a prisão á ordem dos presentes autos e o Req. Franklim restituído à liberdade.**

24- O arguido não só deve ser restituído á liberdade como os **presentes autos arquivados**, (tal como defendemos em sede de recurso para a Veneranda Relação Lisboa **face à inexistência de prova credível!**)

25- De um julgamento que nunca deveria ter sequer tido início até a uma **“pena de prisão perpétua de 25 anos”** assente em depoimento inválido consta agora que:

“interessa a prisão do arguido à ordem destes autos....”

26- De um castelo de areia em Sesimbra, derrubado na Instrução, de erro em erro até à derrocada final - pese embora a sanha jornalística/ policial inculcada contra o inditoso Franklim - conclui a defesa, em modesta opinião, que **a prisão é injustificada desde o fim da tarde de 7 de Outubro de 2004, quinta feira** (dia de Nossa Senhora do Rosário e Dia Nacional dos Castelos)

27- O arguido Franklim **NÃO RENUNCIOU AO PRINCIPIO DA ESPECIALIDADE** - Doc 3 - no acto da detenção em Espanha e não consentiu nem consente, nem autorizará a que seja sujeito a **procedimento penal diferente do que motivou o Mandado de Detenção Europeu de Sesimbra... - D. 3**

28- A sujeição do arguido Franklim a ser sujeito ao vexame nestes autos de ser preso **viola o Principio da Especialidade** e constitui **ACTO INÚTIL** - art. 27 - 2 da Decisão Quadro 2002/584/JAI e artigo 137 do Código de Processo Civil

29- Este ALTO TRIBUNAL já foi chamado a pronunciar-se sobre a violação deste Princípio basilar por Colendo Acórdão de 21 -12 - 83:

PELO PRINCIPIO DA ESPECIALIDADE... O ESTADO PETICIONANTE SÓ PODE JULGAR OU PUNIR O EXTRADITANDO PELAS INFRACÇÕES QUE FUNDAREM O PEDIDO DE EXTRADIÇÃO - Ac. STJ de 21-12-1983 in dgsi.pt. proc 037207

30- No célebre caso do cidadão **Italiano Emilio di Giovinni** a Colenda Decisão deste Alto Supremo Tribunal Justiça foi justamente idêntica, apesar das pressões políticas e do Estado Italiano querer condená-lo ao ergástolo (= prisão perpétua):

“.... não se pode, porém esquecer a *regra da especialidade* estabelecida no artigo 16 do Decreto Lei 43/91 segundo o qual a pessoa que em consequência de um acto de cooperação internacional (como é a extradição) comparecer perante uma autoridade estrangeira *não pode ser perseguida, detida, julgada ou sujeita a qualquer outra restrição da liberdade por facto ou condenações anteriores à sua saída do território português diferentes dos determinados no pedido de cooperação....*”

E por unanimidade veto este Alto Tribunal a concluir que:

“....face a essa *regra da especialidade* o extraditando Emilio di Giovinni em virtude da dita restrição imposta pelos factos que motivaram a extradição concedida pela decisão revivenda **NÃO PODE SER JULGADO E PUNIDO pelo mencionado crime de homicídio com premeditação e, por essa forma sujeito a pena de prisão perpétua....”**
Ac. STJ de 11-7-96

(sublinhado nosso)

31- Daí que o Req. Franklim - apenas sujeito ao Mandado de Detenção Europeu pelo Tribunal Sesimbra - a caminho do arquivo - **não deva nem possa, nesta data, EXTINTA a medida de coacção pela Meretíssima Senhora Juiza de Sesimbra no passado 7- OUTUBRO- 2004, continuar preso, nem mais um minuto!!**

32- Prisão aliás injustificada e em local perigoso para a Saúde e para a Vida - a DGSP colocou o cidadão Franklim Pereira Lobo numa jaula de condenados, encerrado 23 horas diárias, obrigado a vestir farda de condenado-a-25-anos e vigiado sob fortes medidas de segurança por razões que estão ainda por explicitar em concreto (assim vai a “democracia” nesta Junta de Freguesia Europeia ainda chamada Portugal).

33- A prisão do Req. viola o Princípio da Especialidade o que consubstancia **ilegalidade da prisão - ARTIGO 222- 2 - A) e B) do C.P.P.**

IV- DO EXCESSO DE PRAZO E DO FACTO NÃO PERMITIDO

34- Acresce que, desde que foi preso à ordem destes autos o Senhor Juiz da 1º Vara Criminal nunca interrogou o Requerente nem o ouviu no prazo de 48 HORAS

35- A Decisão Condenatória proferida nestes autos encontra-se pendente de recurso pelo que **não tem força executiva - art. 467 C.P.P.**

36- A Decisão da 1ª Vara Criminal Lisboa em manter o Req. preso por **“interessar a prisão á ordem destes autos”** atenta contra o art 222- 2- B) do CPP.

37- Como decidiu este Alto Tribunal por **Habeas Corpus** de 4 Dezembro 1996:

“... ..consequentemente, como a prisão do Requerente foi ordenada por virtude dessa decisão ainda não exequível, é de concluir que a prisão foi ordenada por facto pelo qual a Lei a não permite - artigo 222. nº 2 -alínea b) do Código de Processo Penal.

Em razão disso a prisão é ilegítima “

Proc. 1301/96 - Habeas Corpus - Relator: Senhor Juiz Conselheiro Augusto Alves

38- No caso particular do Requerente a prisão é injustificada desde o final da tarde de 7 Outubro de 2004 porquanto:

a) o Req. apenas foi detido em Espanha pelo Mandado de Detenção Europeu de Sesimbra e foi ordenada **EXTINÇÃO da MEDIDA DE COACÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA** pela Sr^a. Juíza em 7/Out /2004

b) o Principio da Especialidade impõe que o Req. não seja perseguido/ pronunciado por outro processo

c) a Decisão proferida pela 1^a Vara é Nula e **NULO É O DOUTO DESPACHO QUE CONSIDEROU QUE A PRISÃO INTERESSA À ORDEM DOS AUTOS**

39- Desde 7- outubro- 2004 até hoje - 17 Out 2004 - Domingo - o Requerente Franklim Lobo não foi notificado de nenhum Mandado de Detenção nos autos, nem interrogado pelo Mm^o Juiz da 1^a Vara Criminal Lisboa

40- Cessada a Medida de Coacção - **PRISÃO PREVENTIVA** - na sequência do **MANDADO DE DETENÇÃO EUROPEU** de Sesimbra conclui-se que a prisão ora infligida, pela 1^a Vara é injustificada e **ILEGÍTIMA** por não existir Decisão exequível

41- A submissão do Req. a prisão nos presentes autos devido a uma:

- **EVASÃO em 16/10/99** - nunca julgada e com o procedimento criminal prescrito ontem - Sábado - 16 Out 2004;

- **PENA DE PRISÃO DE 25ANOS** - por julgamento irregular, sem notificação, não exequível

- violação do Tratado da União Europeia: art. 6º, 31- a) e b), art 34-2-b)

- violação do Principio da Especialidade - arts. 13 e 27- 2 da Decisão-Quadro de 13 Junho 2002

- violação do art. 16º da Lei 144/99 de 31 Agosto

justifica o deferimento da providência solicitada a Vossas Excelências, Colendos Juizes Conselheiros e a **IMEDIATA LIBERTAÇÃO DO REQUERENTE.**

42- “.....Cabendo ao Estado o direito de punir, indelegável e intransmissível, não pode prescindir-se, no entanto, ao usá-lo, de uma boa consciência, devendo o Estado manter em todo o processo punitivo uma superioridade ética...” **Proc. 4509/03 - Habeas Corpus**

43- Verifica-se assim **o preenchimento dos requisitos do Artigo 222- 2 - A), B) e C) do Código de Processo Penal** porquanto:

a) o Requerente está preso à ordem de processo pelo qual não deve ser perseguido e por *entidade incompetente - Tribunal DIFERENTE do que pediu a EXTRADIÇÃO E EMITIU O MANDADO DE DETENÇÃO EUROPEU, CUMPRIDO - alínea A) do artigo 222- 2.CPP*

b) *a prisão é por FACTOS DIFERENTES PELOS QUAIS FOI PERSEGUIDO E PRESO PELO TRIBUNAL SESIMBRA - art. 222- 2 - h) C.P.P.*

c) “interessar a prisão á ordem dos autos” não constitui DECISÃO EXEQUÍVEL, TRANSITADA EM JULGADO

d) a prisão infligida desde 7 Out 2004 não respeita o Principio da Especialidade;

e) o Req. não foi interrogado nem notificado de Mandado de Detenção - arts. 27, 28 e 31 da LEI FUNDAMENTAL;

f) não existe Decisão exequível transitada em julgado

PELO QUE SE VERIFICAM OS REQUISITOS DO ARTIGO 222- A) B) e C) do C.P.P

44- O Req. está ciente de que este Alto Tribunal irá contrariar a lição de Padre António Vieira “ *...as injustiças da terra são as que abrem a porta à Justiça do Céu...*” - Sermões I - Sá de Castro, 90, fazendo a mais Lídima Justiça e abrindo as portas da Secção de Segurança do Linhó à LIBERDADE do Requerente! (se assim não acontecer foi por culpa da defesa que tentou peticionar o melhor que pôde)

Urge assim que Vossas Excelências, COLENDOS JUIZES CONSELHEIROS deste ALTO TRIBUNAL, que têm aqui a Nobre e Difícil Missão de apreciar da Vida do cidadão Franklim Pereira Lobo e do maior Bem deste - a LIBERDADE - se dignem, com a máxima URGÊNCIA:

- declarar a nulidade da Detenção

- declarar a violação do Princípio da Especialidade, consagrado nos artigos 13º - 1 e 27º 2 da Decisão - Quadro 2002 / 584 / JAI do Conselho da União Europeia e no art. 16º da LEI 144/99 de 31 Agosto

- declarar a ilegalidade da prisão face ao preenchimento dos requisitos das alíneas a), b) e c) do artigo 222- 2 C.P.P.

- declarar a inexistência de Decisão exequível, transitada em julgado que imponha a prisão preventiva em outro processo, para além do Pº 581/04.0 TB SSB-S da Mmª. JUIZ DE INSTRUÇÃO DE SESIMBRA

- ordenar a imediata LIBERTAÇÃO do arguido Franklim Pereira Lobo detido na Secção de Segurança do cárcere do Linhó

- declarar a inconstitucionalidade do art 204 - A) C.P.P., por violação dos arts. 13 e 27-2 da DECISÃO - QUADRO 2002/584/ JAI de 13 Junho, do art. 16 da LEI 144/99 de 31 Agosto, dos arts 34- 2-b) do TRATADO DA UNIÃO EUROPEIA e dos arts. 27, 28, 29-2, 31, 32-1 e 33 da LEI FUNDAMENTAL, quando entendido, no sentido de que pode interessar a prisão preventiva à ordem de um processo diferente daquele pelo qual o extraditando - que NÃO RENUNCIOU AO PRINCIPIO ESPECIALIDADE - foi submetido em outro Processo a Mandado de Detenção Europeu, a Extradicação, a prisão preventiva se extinguiu e os autos que pedem a Extradicação, arquivados por ausência de factos, comunicando-se apenas que “*interessa a prisão do arguido dos autos*” por *processo diferente do da Extradicação, sem o interrogar no prazo legal e sem existir Decisão exequível, transitada em julgado.*

Termos em que ordenando a libertação imediata do Requerente Franklim Pereira Lobo Vossas Excelências farão a mais LÍDIMA JUSTIÇA!

Junta: 10 documentos + 1 procuração + 2 cópias

o advogado
Vitor Carreto
cédula 4990 L

A
DECISÃO DO SUPREMO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 3767/04-5.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

Franklim Pereira Lobo, arguido no autos de Processo Comum (Tribunal Colectivo), registados sob o n.º 292/98.3JGLSB, das Varas Criminais de Lisboa (1.ª Vara - 1.ª Secção) aí sujeito à medida de coacção de prisão preventiva, veio, ao abrigo do artigo 222.º, n.º 2 als. a), b) e c) do CPP, requerer a presente providência de *Habeas Corpus*.

Para tanto invocou:

- a) estar preso à ordem de processo pelo qual não deve ser perseguido e por entidade incompetente - tribunal diferente do que pediu a extradição e emitiu o mandado de detenção europeu cumprido;
- b) a prisão ser por factos diferentes pelos quais foi perseguido e preso pelo tribunal de Sesimbra;
- c) “*interessar a prisão à ordem dos autos*” não constituir decisão exequível em julgado;
- d) a prisão infligida desde 7 de Outubro de 2004 não respeitar o princípio de especialidade;
- e) não ter sido interrogado nem notificado do mandado de detenção e,
- f) não existir decisão exequível transitada em julgamento.

A informação a que alude o artigo 223.º, n.º 1 do CPP (transcrição):

O arguido está preso preventivamente à ordem dos presentes autos porque se verificam os pressupostos legais para a aplicação desta medida de coacção, a saber:

- *o arguido foi condenado na pena de prisão de 25 anos, em curso, pelo que são evidentes os fortes indícios da prática de crime doloso com pena de prisão superior a três anos;*
- *esteve fugido à justiça após evasão, pelo que é igualmente manifesto o perigo de fuga;*
- *tendo em conta o concreto perigo de fuga qualquer outra medida de coacção é manifestamente insuficiente.*

Porque legal, mantém-se assim a prisão preventiva do arguido. Envie certidão do acordão em recurso e do último despacho relativo à manutenção da prisão preventiva¹.

¹ «O arguido Franklim Lobo fora condenado em 1.ª instância na pena de 25 anos de prisão, embora em recurso.
Processo 11.º 3767/04-5

Convocada a Secção Criminal e notificados o Ministério Público e o Defensor, teve lugar a **audiência** - artigos, 223.º, n.º 3, e 435.º do CPP.

Conhecendo:

O requerente tem legitimidade e pode formular, como formulou, a petição - artigo 222.º, n.º2, do CPP.

Mantém-se a situação de prisão preventiva decretada, nos exactos termos da informação transcrita.

O *Habeas Corpus* é uma “providência extraordinária e expedita destinada e assegurada de forma especial o direito à liberdade constitucionalmente garantido. O seu fim exclusivo e último é, assim, estancar casos de detenção ou de prisão ilegais”. Daí que os seus fundamentos estejam taxativamente previstos no n.º 2 do artigo 222.º, do CPP, e, assim, a ilegalidade da prisão deve provir de:

- a) Ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente;
- b) Ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite;
- c) Manter-se para além dos prazos fixados por lei ou por decisão judicial.

E para que possa colher o pedido de *habeas corpus* é ainda necessário que a ilegalidade da prisão seja actual actualidade reportada ao momento em que é necessário apreciar aquele pedido.

O peticionante foi objecto de um mandado de detenção internacional, emanado do Tribunal Judicial da Comarca de Sesimbra, onde consta que se mostra acusado da prática de um crime de associação criminosa, previsto e punido pelo artigo 28.º, 1 e 3, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, em conjugação com o artigo 21.º, 1, do mesmo Diploma Legal.

Mais se refere no mencionado mandado que o arguido Franklim Lobo será detido a fim de aguardar os ulteriores termos do processo em prisão preventiva, atento o disposto nos artigos, 191.º, 192.º, 193.º, 196.º, 202.º, al.a) e 204.º, als. a) e c), do Código de Processo Penal, em conjugação com o disposto nos artigos 21.º, 1, 24.º, al.b) e c), e 28.º, 1, 2 e 3, do D.L. n.º 15/93 de 22 de Janeiro. Tal mandado foi cumprido.

O peticionante manifestou que não renunciava ao princípio da especialidade. Na decisão instrutória do processo em referência, datada de 7 de Outubro de 2004, o ora peticionante não foi pronunciado pelo mencionado crime de associação criminosa, tendo sido julgado extinta a medida da coacção que lhe foi aplicada no âmbito do mesmo.

De seguida foi ordenada a passagem de mandados de desligamento do peticionante ao processo de Sesimbra e de ligamento ao processo n.º 292/98.3JGLSB - 1.ª Vara - 1.ª Secção das Varas Criminais de Lisboa - este mesmo processo. Entretanto, nos presentes autos, o Ministério Público promoveu, em 27.04.2004, o que foi deferido por despacho judicial no dia imediato, a emissão e remessa à Audiência Nacional de Espanha de um mandado de detenção europeu contra o arguido Franklim Pereira Lobo, a funcionar como «pedido de extensão de competência por forma a permitir o julgamento do arguido pelos factos pelos quais se encontra pronunciado nos presentes autos (cfr. 65/2003, de Agosto)». Expediente este que, até ao momento, não obteve resposta afirmativa.

Dispõe o artigo 7.º da Lei n.º 65/20034 5, de 23 de Agosto (*Princípio da especialidade*):

1 - A pessoa entregue em cumprimento de um mandado de detenção europeu não pode ser sujeita a procedimento penal, condenada ou privada de liberdade por uma infracção praticada em momento anterior à sua entrega e diferente daquela que motivou a emissão do mandado de detenção europeu.

2 - O disposto no número anterior não se aplica quando:

a) A pessoa entregue, tendo a possibilidade de abandonar o território do Estado membro de emissão não o fizer num prazo de 45 dias a contar da extinção definitiva da sua responsabilidade penal, ou regressar a esse território após o ter abandonado.

b) A infracção não for punível com pena ou medida de segurança privativas da liberdade;

c) O procedimento penal não der lugar à aplicação de uma medida restritiva da liberdade individual;

d) A pessoa entregue seja sujeita a pena ou medida não privativas da liberdade, nomeadamente uma sanção pecuniária ou uma alternativa, mesmo se esta pena ou medida forem susceptíveis de restringir a sua liberdade individual;

e) A pessoa tenha consentido na sua entrega e renunciado também à regra da

especialidade, nos termos do disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 18.º:

f) A pessoa, após ter sido entregue, tenha renunciado expressamente ao benefício da regra da especialidade no que diz respeito a determinados factos praticados em data anterior à sua entrega;

g) Exista consentimento da autoridade judiciária de execução que proferiu a decisão de entrega, nos termos do disposto no n.º 4.

3 - A renúncia prevista na alínea f) do número anterior deve:

a) Ser feita perante as autoridades judiciárias competentes do Estado membro de emissão e registada em conformidade com o direito desse Estado;

b) Ser redigida por forma a demonstrar que a pessoa expressou a sua renúncia voluntariamente e em plena consciência das suas consequências;

c) Ser prestadas com a assistência de um defensor.

4 - Se o Estado membro de emissão for o Estado Português, o consentimento a que se refere a alínea g) do n.º 2:

a) É prestado perante o tribunal da relação da área do seu domicílio ou, se não o tiver, da área onde se encontra a pessoa em causa, observando-se as formalidades prevista no artigo 18.º, com as necessárias adaptações;

b) É apresentado à autoridade judiciária de execução acompanhado das informações referidas no n.º 1 do artigo 3.º e de uma tradução, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º;

c) Deve ser recusado sempre que esteja em causa infracção que permite a entrega, por aplicação do regime jurídico do mandado de detenção europeu;

d) Deve ser recusado pelos motivos previstos no artigo 11.º podendo ainda ser recusado apenas com os fundamentos previstos no artigo 12.º;

e) Deve ser prestado ou recusado no prazo de 30 dias a contar da data da recepção do pedido.

5 - É competente para solicitar o consentimento a que se refere a alínea g) do n.º 2 a Procuradoria Geral da República.

Face ao conteúdo do artigo 7.º, n.º 1 da Lei n.º 65/2003, vindo de transcrever, e à matéria constante dos autos, óbvia a conclusão que assiste razão ao peticionante.

Neste momento ele acha-se ilegalmente preso, pois a citada disposição legal não permite a decretada prisão, a qual contraria directamente o princípio da especialidade nela contido - artigo 222.º, n.º 2, al, al.b), do CPP.

Tendo sido detido para responder por detenninada e concretizado ilícito, no Tribunal de Sesimbra - o que já aconteceu - não pode, sem a observância das adequadas (=imperativas) formalidades, ser julgados e punidos por outro ou outros crimes anteriores à sua saída do território português, diversos dos constantes do mandado de detenção.

Deverá, assim, o arguido ser, de imediato, restituído à liberdade.

PS. Franklim Lobo foi libertado no final da tarde de 21 Outubro 2004 por ordem do Supremo Tribunal de Justiça que considerou ILEGAL a prisão ordenada pela 1.ª Vara Criminal de Lisboa.

Porém, a sanha persecutória do Estado Português continuou.....

Decorridos 45 dias sobre a libertação de Franklim lobo, a mesma Vara Criminal de Lisboa re-ordenou a prisão e foi detido em Juiz de Fora - Brasil e guardado a sete-chaves numa jaula da prisão Federal de Brasília-Brasil. Em Estrasburgo, o Tribunal Europeu “lavou as mãos” alegando que Franklim Lobo está detido no Brasil à ordem das Autoridades Brasileiras..... e não apreciou r a Acção Inibitória instaurada pela defesa em 10 Junho 2005.....

A Justiça segue dentro de meses ou anos.....

Preso no Brasil e extraditado para Portugal para cumprir 25 anos de prisão, Franklim Lobo foi enjaulado no subterrâneo do EPL e transferido para a jaula de segurança do E.P. Linhó, controlado *ad nauseum* pelo big-brother da Direcção Geral dos Serviços Prisionais.

Em 2008 foi absolvido e libertado.

O Ministério Público ainda recorreu mas a Veneranda Relação Lisboa confirmou *in totum* a absolvição.

REQUERIMENTO 1

PEDIR FOTOCÓPIAS DO PROCESSO

(Em papel branco A4 vou enviar este pedido ao Ministério Público):

processo nº..... - DIAP.... Secção....

EXMO SENHOR PROCURADOR DA REPÚBLICA

Zé Anarca, preso no Estabelecimento Prisional do “Inferno”, desde - - - vem requerer a V. Exa. se digne ordenar a passagem de fotocópias simples de todas as peças do processo e entrega ao ora requerente, com os seguintes fundamentos:

1- A Directiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu in Jornal Oficial da União Europeia em 1-6-2012, impõe aos Estados-Membros a obrigação de assegurarem o acesso aos suspeitos, acusados ou aos seus advogados a toda a prova material que se encontre na posse das Autoridades... de modo a salvaguardar a equidade do processo e a preparar a defesa - artº 7º - 2 da Directiva.

2- o acesso é gratuito - artº 7º - 5 da Directiva 2012/13/UE.; - a Directiva é direito positivo Português - artº 8º da Lei Fundamental;

3- o requerente pretende organizar a defesa, direito fundamental; não tem meios para suportar despesas e alcavalas com custos “gourmet” das cópias; os serviços prisionais não transportam o requerente às Vossas brilhantes instalações para consultar e estudar o processo; até hoje desconhece a prova recolhida pela Polícia e V. Exa..... pois na cela fria e húmida de 5m² em que foi “instalado” ninguém lhe fez chegar cópias do caso;...

4- o requerente é um “zé ninguém” e deve estar no processo em situação similar a Vossa Excelência, isto é, com acesso a todo o tempo à cópia do processo, para se defender; é este o plano da igualdade perante o caso, não devem existir discriminações entre Acusação e suspeito-arguido no que toca a consultar e obter cópias do processo; e está em causa o Princípio da Defesa, ainda em vigor neste recanto chamado Portugal;

5- o ora requerido tem apoio legal no artigo 32º da Lei Fundamental, 5º e 6º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e no Pacto Internacional Sobre Direitos Cíveis e Político

6- o arguido tem legitimidade para se defender e organizar a defesa conforme melhor entender; só e apenas o arguido sabe como se defender;

Nesta medida devem ser cedidas gratuitamente ao requerente todas as peças do processo afim de organizar a defesa, o mais urgente possível: arts 32º da C.R.P., 5º e 6º da CEDH.

Espera deferimento

o arguido_____

REQUERIMENTO 2

PEDIR A LIBERDADE

processo nº ... - DIAP.... Secção....

EXMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Zé Anarca, preso no Estabelecimento Prisional do “Inferno”, desde - - , vem requerer a V. Exa. se digne ordenar revogar a medida de prisão preventiva e substitui-la por apresentações semanais ou vigilância electrónica, com os seguintes fundamentos:

1- o arguido foi preso em - - pelo crime de furto qualificado ocorrido na Escola Secundária de.... e por falsificação de cheque; V. Exa. justificou a prisão preventiva com os perigos de fuga, continuação da actividade criminosa e alarme social; sucede que,

2- da Decisão de V. Exa não consta em concreto, de que forma, eu pretendo eximir-me à acção da Justiça; V. Exa não especifica de modo concreto como, quando e de que forma posso fugir; é um argumento inexistente in totum; o perigo de continuação da actividade criminosa é mera suposição: não revelei a V. Exa., nem consta do processo que vou cometer outros crimes, nem quando; toda a população da minha zona me estima como Homem de Bem; o alarme social é injustificado; ninguém se preocupa comigo; a ser libertado, não existe um só residente na minha zona que se preocupe comigo....

3- os argumentos para remessa da “mercadoria”, isto é, da minha pessoa para esta jaula fria e húmida de 5 m² são desproporcionados e ostracizam os arts. 5º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 9º do Pacto Internacional Sobre Direitos Cíveis e Políticos, 1º e 32º da Constituição da República; a Decisão é inexistente juridicamente á luz do art 204º CPP, o que deve ser declarado; a todo o momento V. Exa. pode reparar o erro e injustiça do cárcere; a Deusa Thémis é cega, surda e muda; não pode ser manca!

4- decorridos mais de 3 meses de prisão preventiva, o arguido é refém sob “sequestro-estatal” numa cela fria e húmida sem Justiça atempada; o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem impõe que, após os 3 primeiros meses de prisão preventiva o Juiz de Instrução procure oficiosamente uma alternativa: apresentações, vigilância electrónica ou outra: ACÓRDÃOS “QING CONTRA PORTUGAL” E “LELIÉVRE c. BÉLGICA”: artigos 5º da Convenção Europeia, 1º, 28º, 32º da Lei Fundamental e 204º do C.P.P.

Termos em que requer a V. Exa que se digne ordenar revogar a medida de prisão preventiva e substituir a mesma por vigilância electrónica na residência sita em..... ou sob apresentações semanais do Posto Policial de

Indica testemunhas afim de serem inquiridas aos artigos 3, 4 e 5 supra:

- “Xico sucateiro”; Toni”, residente em.....; “Manel gazua” - residentes em....

Deus e o Diabo que estão em todo o lado e tudo sabem...

Requer a realização de Relatório Social para aplicação da “pulseira electrónica”.

Espera deferimento

o arguido_____

REQUERIMENTO 3

PEDIR A ACELERAÇÃO DO PROCESSO

Proc. DIAP Seção.....

EXMO SENHOR PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

Excelência

“Zé anarca” preso numa jaula fria e húmida de 5m² do E.P..... vem requerer a V. Exa se digne ordenar a ACELERAÇÃO PROCESSUAL do inquérito supra identificado, com os seguintes argumentos:

1- o requerente foi preso em - - 201.....; - constou ao requerente que processo se arrasta há mais de 3 anos em “lume brando” face à numeração do mesmo; é anómalo que o caso esteja pendente há tanto tempo e o signatário sujeito a prisão preventiva há meses....

2- contrariando a ideia da “Justiça que tarda” como preconizava D. Pedro I, “o Cruel” “aqueles que tarde vencem ficam vencidos”... foi Voltaire que vulgarizou o aforismo romano da Justiça “rápida”: “sentença pronta, raro é justa”;

3- o requerente foi alvo de uma prisão muito “rápida”: mal fui visto pelo Senhor Juiz de Instrução fui logo remetido para esta cela de 5m², fria e húmida e aqui estou instalado sem acusação e sem saber do meu caso há longas semanas;

4- uma Justiça pronta, eficaz e de acordo com os artigos 5º e 6º da Convenção Europeia impõe que o cidadão suspeito seja detido-presos com acusação formal e julgado em 4 ou 5 meses; um processo não pode nem deve demorar três anos como sucede no meu caso;

6- Portugal já foi condenado por atrasos inadmissíveis na Justiça; os Partidos que formam Governo para orientar a plebe promete melhoras na Justiça mas está tudo atrasado e é injusto que o meu caso se arraste há quase 4 anos por um pequeno delito:

- Ac. Tribunal Central Administrativo Norte - proc. 0267/06.3 BEPRT- 1ª Sec. - Contencioso Administrativo - 5-7-2012 - TCAN - Relator Sr. Juiz Des. Rogério Paulo Martins: “..... 2. “Como tese geral, e sufragando o entendimento do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, que **um processo que demore mais de três anos numa instância excede o prazo razoável**. 8. **Os danos morais por atraso na realização da justiça presumem-se...**”

5- sem liberdade, sem acusação e sem julgamento á vista só me resta solicitar a V. Exa. que ordene todas as diligências necessárias e úteis com vista a concluir o processo, sob arquivamento ou acusação o mais URGENTE possível.

espera deferimento

*o arguido*_____

REQUERIMENTO 4

PEDIR CELA INDIVIDUAL ADEQUADA

Exmo Senhor Director Geral dos Serviços Prisionais:

“Zé Anarca”, preso desde - - 201 -, na cela nº, no Estabelecimento Prisional de..... vem solicitar que lhe seja atribuída uma cela individual com os seguintes argumentos:

1- o ser humano mantém a dignidade humana fora e dentro dos muros do cárcere; a cela onde o signatário foi “instalado” com um companheiro de infortúnio é composta por duas camas, 1 armário e 1 casa de banho, tudo num espaço de cerca de 8 (oito) m²; a casa de banho, composta por sanita e lavatório, está inserida na cela, sem isolamento; a área da cela é de cerca de 8 (oito) metros quadrados; o comprimento é de 4 metros desde a porta de entrada até á parede;

3- o req. é coagido a permanecer com o companheiro de infortúnio na cela, por um período de 15 horas diárias, ambos fechados, sob a alçada do Estado-Guarda Prisional; a abertura da cela é das 8H00 às 12H45 e das 14H15 às 19H00; é recluso na cela num total de 15 Horas; as camas ocupam um espaço de 2,80m²; a cela não dispõe de mesa nem cadeira; a sanita ocupa 60 cm; o espaço de 8 metros quadrados da cela composta por 2 camas e sanita tem área útil de 2m² para 2 pessoas;

4- o espaço mínimo para privacidade do ser humano, seja quarto de habitação privada, residencial ou jaula prisional, não pode ser inferior a 10 m², além dos móveis, cama, armários e mesa; e separado de uma casa de banho, como é óbvio;

*5- sendo obrigatório ao ser humano respirar oxigénio para sobreviver e espaço mínimo de 10m², a cela deveria ser no mínimo de **20m²** para 2 reclusos, além das camas e casa de banho; o Comité Europeu para a Prevenção da Tortura e Desumanos ou Degradantes (CPT) definiu **7m² por pessoa**. (ver segundo relatório geral - CPT / Inf (92) 3, § 43), o artigo 26º do Código de Execução de Penas impõe que “3- os reclusos só podem ser alojados em comum em caso de insuficiência temporária de alojamento.*

*4- Os espaços de alojamento respeitam a dignidade do recluso. **Os reclusos são alojados em cela individual***

*TERMOS EM QUE REQUER A V. EXA., AO ABRIGO DOS ARTIGOS 26º
O CÓDIGO DE EXECUÇÃO DE PENAS E C.P.T. / INF (92), 3 QUE SEJA
ATRIBUIDA CELA INDIVIDUAL AO REQUERENTE.*

espera deferimento

o requerente _____

REQUERIMENTO 5

PARA IMPUGNAR AS ESCUTAS TELEFÓNICAS

Proc. DIAP Seção...

EXMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Excelência

“Zé anarca” preso numa jaula fria e húmida de 5m² do E.P, vem arguir a nulidade do meio de obtenção de prova “intercepções telefónicas” face ao disposto no artº 188º do CPP e 8º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem com os seguintes fundamentos:

1- a intercepção de conversas telefónicas não é compatível com o CPP e Convenção Europeia; é ilegítima a atribuição da voz ao requerente pois não existe correspondência confirmada e validade pelo Digno Procurador da República e por V. Exa., Senhor Juiz de Instrução Criminal;

2- não consta dos autos que tenha sido efectuada perícia à “VOX” do ora arguido e pessoas que terão, alegadamente sido intervenientes nas intercepções que o Digno Procurador da República refere na Acusação;

3- o ora arguido vivia, antes de preso, obnubilado por vapores etílicos de boas proveniências; nos intervalos fumava uns “charros” e não se lembra de ter sido interveniente em conversas telefónicas;

4- só uma perícia através do espectograma da “VOX” efectuada de modo científico pode revelar quem usou e, ou, foi intervenientes em “conversas telefónicas”;

5- a prova pericial é essencial para a causa instaurada contra o arguido: artº 163 do CPP; só através do sofisticado PROGRAMA BATVOX se pode concluir ou não que as intercepções telefónicas são da “VOX” do arguido;

Termos em que requer seja efectuada Perícia Científica através do PROGRAMA BATVOX em Laboratório idóneo, alheio á Polícia, com o seguinte objecto:

?- nas conversações telefónicas dos autos a VOX interceptada é do arguido “Zé Anarca”?

Caso esta perícia não seja concretizada e, ou, inexistindo coincidência da VOX com a do arguido, devem as intercepções telefónicas serem declaradas como inexistentes.

espera deferimento

o arguido _____

REQUERIMENTO 6

PEDIDO DE ABERTURA DE INSTRUÇÃO

O prazo para contraditar (defender) é de vinte (20) dias após ser notificado da Acusação e inclui sábados, domingos e feriados.

Proc..... DIAP....

EXMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Zé Anarca, preso no E.P. do “inferno”, notificado da Acusação e não se conformando com a mesma, vem requerer a abertura de Instrução com os seguintes fundamentos:

Questão Prévia: deve ser declarada a NULIDADE do processado desde que os autos foram submetidos a investigação-inquérito sob o comando do Ministério Público; o artigo 32º - 4 a Constituição da República impõe que “toda a instrução é da competência de um Juiz” mas o art 263 do CPP determina que “a direcção do inquérito cabe ao Ministério Público”; não é a Polícia e o Ministério Público, enquanto Magistratura dependente e hierarquizada que pode oferecer as mesmas garantias de um Juiz de Instrução; a elaboração do Inquérito-Investigação por Polícias e Ministério Público não oferece Isenção, Imparcialidade e Objectividade; o modus faciendi da investigação-inquérito defrauda o artº 32º - 4 CRP e a Convenção Europeia dos Direitos do Homem - artigos 5º e 6º - 1 da CEDH; nestes termos, deve ser declarada a NULIDADE DO INQUÉRITO;

Da Acusação e á cautela, impugna-se a mesma, nos seguintes termos:

1- os artigos nºs não correspondem á verdade; o arguido estava sob os efeitos de consumos frequentes de “cannabis” e de vapores etílicos bem destilados á razão de catorze graus, oriundos dos vinhos que ingeria diariamente para prazer pessoal;

*2- não tinha consciência de que estava a lesar o ofendido; estava obnubilado na capacidade de raciocínio; dormia num contentor; passava os dias a cantar Pavarotti e a ouvir Joham Sebastian Bach; era frequente esquecer-se da higiene pessoal, ocupado como estava a beber, comer e a ler os clássicos; fervoroso adepto da Liberdade e de um Mundo sem grilhetas, o arguido não teve consciência do ilícito face ao estado etílico frequente em que se encontrava á data dos factos; pelo exposto não agiu livre e consciente como se refere na Acusação; urge assim seja efectuada perícia medicopsiquiátrica.... em
Requer sejam inquiridas as seguintes testemunhas aos artsº 2º, 3º e 4º.
Supra:*

- Zé Mãozinhas-Leves residente em...; “ xico-sucata ”, residente em...*
- Deus e o Diabo, que estão em todo o lado e tudo sabem;*

Quesitos a responder pelos Senhores Peritos:

- a) O arguido padecia de doença á data dos factos? qual? Explicita;*
- b) O arguido estava incapaz de avaliar os actos?*

Espera deferimento

o arguido _____

REQUERIMENTO 7

PETIÇÃO PARA REDUZIR PRAZOS DE PRISÃO PREVENTIVA

Petição dirigida a todas as entidades Políticas:

Exmo. Senhor Presidente da República de Portugal, Exmo Senhor Primeiro Ministro

Exmo. Senhor Provedor de Justiça, etc.... Exma. Assembleia da República, Exmo. Senhor Presidente do Conselho Superior da Magistratura, Exma. Senhora Procuradora Geral da República, Exmo. Senhor Provedor de Justiça Europeu, etc...

.....

Os reclusos abaixo assinados vêm, ao abrigo do artº. 52º da Constituição da República Portuguesa e Lei nº 43/90 dirigir PETIÇÃO a Vossas Excelências, para correção do absurdo dos prazos de prisão preventiva em Portugal e a necessidade imperiosa de os reduzir ao mínimo, pugnando por uma Justiça eficaz e em prazo razoável. Considerando que:

- a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia estabelece no artigo 47º que *“toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja julgada... num prazo razoável...”*

- o artigo 5º - 2 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem impõe que *“qualquer pessoa presa deve ser informada, no mais breve prazo... de qualquer acusação”*;

- o artigo 6º - 1 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem prescreve que *“qualquer pessoa tem direito que a sua causa seja examinada... num prazo razoável.”*;

- o artigo 9º do Pacto Internacional S. Direitos Cíveis e Políticos: *“Toda a pessoa detida será informada... no mais breve prazo, da acusação... direito a ser julgada... prazo razoável a ser posta em liberdade. A prisão preventivanão deve constituir regra geral...”*;

- em 15-16 Outubro 1983 o Sindicato dos Magistrados do Ministério Público de Portugal aprovou em Bordéus ***MOÇÃO SOBRE AS PRISÕES: II - A PRISÃO É UMA SOLUÇÃO DE ÚLTIMO RECURSO; É, PORTANTO, NECESSÁRIO POR TERMO AO ABUSO GENERALIZADO DA PRISÃO PREVENTIVA;*** in Revista do Ministério Público Ano 8º - Abril - Junho 1987 - nº 30 - pág 180; - nas Jornadas de Direito na Relação de Évora: Tribuna da Justiça, nº 16-4-1986 - pág 5 (Senhor Juiz Desembargador Ricardo da Velha) ***“ESVAZIAI AS PRISÕES!”***

- ***“OS JUÍZES PORTUGUESES ESTÃO A VIOLAR A LEI: JUÍZES PODEM DIMINUIR PRISÕES PREVENTIVAS MAS NÃO QUEREM!”***
Professor Figueiredo Dias - Jornal de Coimbra nº 113 - 22 a 28 Novembro de 1989;

os reclusos abaixo assinados solicitam a Vossas Excelências que sejam reduzidos os prazos de prisão preventiva ao mínimo; a Acusação deve ser formulada no prazo máximo de TRINTA DIAS a contar da prisão do suspeito-arguido-imputado; a prisão só deve ser imposta de acordo com as exigências cautelares do artigo 204 do Código de Processo Penal e sob o artº 5º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

Os reclusos:

- cartão de cidadão nº
- cartão de cidadão nº
- cartão de cidadão nº
- cartão de cidadão nº

REQUERIMENTO 8 RECUSAR O TRIBUNAL

VENERANDOS JUIZES DESEMBARGADORES DA RELAÇÃO DE LISBOA

Zé Anarca, preso no âmbito do processo nº, enjaulado numa cela fria e húmida vem suscitar a RECUSA do tribunal nos seguintes termos:

1- em-.....-2024 o Senhor Juiz de Instrução, proferiu Despacho a ordenar que aguarde em prisão preventiva os ulteriores trâmites; renovou a prisão preventiva de 3 em 3 meses sem ver nem ouvir o requerente; usou um cripto-argumento coativo; com base nas suspeitas propaladas pelo Ministério Público e nos Despachos que mantêm o estatuto coativo o Senhor Juiz de Instrução incorreu em pré-convicção de culpa, quiçá de condenação e decide pela prisão; o arguido tem direito a ser visto e ouvido pelo Juiz: artigo 5º-1-c) e 3 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem; neste sentido o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem condenou Portugal no “**case QING contra Portugal**” - Processo. 44097/13, do TEDH, de conhecimento oficioso, publicado em <https://gddc.ministeriopublico.pt/search/all/QING>.

2- face ao supra invocado, atenta a conduta do Senhor Juiz de Instrução Criminal, o arguido **não tem confiança numa justiça assim** pois presumiu a culpa. O processo não respeita o “*devido procedimento legal*”, não é justo nem é “*equitativo*”.

3- **ocorre** cerceamento da IMPARCIALIDADE, da NEUTRALIDADE e ISENÇÃO, **prévia presunção de culpa e cerceamento das garantias mínimas**, sem respeito pelos artigos 29º - 5 da Constituição da República Portuguesa, 5º- 1-c) e 3 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos;

4- acresce que no edifício do Tribunal - que deveria ser só apenas instalações

do Órgão de Suberania Tribunal - situam-se os gabinetes dos Senhores Procuradores da Republica que recolhem a informação das Policias, o que gera promiscuidade inconcebível num Tribunal; em amena cavaqueira Juizes e Procuradores convivem diariamente paredes-meias, o que contribui para adensar o clima de suspeição sobre a Justiça Portuguesa; agrava esta situação o facto de o JIC e os Juizes Julgadores receberem em primeira mão o caso da Acusação e da Policia e só após a Pronuncia convidarem a defesa, para querendo, apresentar a defesa;

5- Um Estado de Direito assim não é transparente! O Juiz de Instrução e o Juiz Julgador só deveriam ter contacto com as provas de Acusação e da defesa em simultâneo; por isso o processo está inquinado e não existe o **“Fair Trial”**; o exercício da função jurisdicional não se compadece com qualquer sombra de dúvida sobre a imparcialidade do Juiz...

6- o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos sufraga o “Principio de que a IMPARCIALIDADE da Jurisdição não é só a imparcialidade subjectiva. É também a IMPARCIALIDADE OBJECTIVA que deve ser assegurada (...) *Afinal, trata-se da confiança que os Tribunais de uma sociedade democrática devem inspirar às partes (...) Deve pois, recusar-se qualquer Juiz relativamente ao qual se posaa legitimamente recear a existência de IMPARCIALIDADE (...) O elemento determinante consiste em saber se as apreensões do interessado podem ter-se como objectivamente justificadas* - TEDH case HAUSCHILDT v. Dinamarca de 24-5-1989

7- um Tribunal Central de Investigação Criminal que mantem a prisão preventiva do arguido ao longo de muitos meses sem o ver nem o ouvir não é IMPARCIAL, pelo contrário, é um Tribunal que já formulou uma prévia convicção de culpa e de manutenção na prisão sob CRIPTO ARGUMENTOS renovados de 3 em 3 meses...

Termos em que se recusa intervenção do Sr. Juiz de Instrução Criminal (ou do Senhor Juiz Julgador se o caso estiver para julgamento) para despachar os autos, ao abrigo dos arts 43º e ss do CPP.

O Requerente
Zé Ninguém

NOTAS FINAIS

Este opusculo é dedicado à memória de PIETRO GORI, advogado, escritor, compositor e poeta, anarquista, natural de Messina – Itália, ao saudoso Colega e amigo PIETRO BARONE, advogado, natural de Milão - Itália, defensor dos Direitos Humanos na Corte Europeia e ao grande ALFREDO GASPAR, Presidente Honorário do Conselho Distrital da Ordem dos Advogados, o Advogado dos Advogados e saudoso amigo... lá nos encontraremos um dia na terra do Nunca ou do Além... *REQUEST IN PAX*

E a todos os que lutam pelos DIREITOS HUMANOS... numa Europa sem rumo e sem timoneiro...

O último reduto da Mulher, do Homem e do Estado de direito é a DIGNIDADE... ostracizada por aqueles que exercem o Poder e se esquecem do Povo “servil” que os “elegeu”... e “*serve voluntariamente*” o “Tirano Maquiavel “ (in “*Discurso Sobre a Servidão Voluntária*” - Etienne de La Boétie)

São Mateus: “pelas tuas palavras serás justificado e pelas tuas palavras serás condenado...” versículo 12,37... “estive na prisão e fostes visitar-me...” (Bíblia)

Índice:

Obras do autor	5
Nota do autor	7
Petição de Habeas Corpus	9
A decisão do Supremo Tribunal de Justiça	19
Requerimento 1 - pedir fotocópias do processo	27
Requerimento 2 - pedir a Liberdade	29
Requerimento 3 - pedir a Aceleração do Processo	31
Requerimento 4 - pedir cela individual adequada	33
Requerimento 5 - para impugnar as escutas telefónicas	35
Requerimento 6 - pedido de Abertura de Instrução	37
Requerimento 7 - petição para reduzir os prazos de prisão preventiva .	39
Requerimento 8 - recusar o tribunal.	41
Notas finais	43

TRIBUNAL DA BOA HORA, 1995



“Ainda há Juízes em Berlim”: em 1745, o Rei da Prússia, Frederico II, quis convencer um moleiro a abdicar de um moinho de vento que era contíguo ao seu palácio de verão. Face à recusa do moleiro, o Rei ameaçou-o com a força do poder real. Nem assim o moleiro cedeu, respondendo que
“ainda há juízes em Berlim”

Onde não há Justiça nem respeito pelos Direitos Humanos, resta o último caminho: ir até Estrasburgo-França reclamar, pois todo o ser humano tem direito a ter direitos... e ainda há Juízes no Tribunal Europeu dos Direitos do Homem!!!!..



O autor e a saudosa Fernandinha
em 9 junho 2004, junto ao Tribunal Europeu...